



MPRJ | **MINISTÉRIO PÚBLICO**
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

REG. 136/2022

MPRJ n° 202200068304

CONSIDERANDO a instauração do procedimento investigatório em epígrafe:

Assunto: Bloqueio de telefone celular por inadimplemento de parcela de compra do aparelho.

CONSIDERANDO que a SAMSUNG é desenvolvedora do aplicativo Knox Guard, aplicação de segurança que permite a restrição remota de aparelhos celulares;

CONSIDERANDO que a SOUDI viabiliza a compra de aparelhos de marcas Samsung, entre outras, pelos consumidores finais, mediante a celebração de contratos de financiamento, que possuem cláusula de reserva de domínio e preveem mecanismos para controle da inadimplência;

CONSIDERANDO que a operacionalização dos mecanismos de restrição remota, temporária e parcial das funcionalidades dos aparelhos celulares é feita exclusivamente pela SOUDI, sem qualquer participação ou ingerência da SAMSUNG;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 6º, incisos III e VI, do CDC, constituem direitos básicos dos consumidores a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem e a efetiva prevenção de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, por intermédio do Promotor de Justiça que adiante subscreve, vem, com fulcro no artigo 5º, § 6º da Lei 7.347/85, bem como no uso de suas demais atribuições legais, celebrar



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Com **SOUDI PAGAMENTOS LTDA. na condição de "Compromitente"** e **SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA. na condição de "Terceira Anuente"**, doravante denominados *compromitentes*, nos seguintes termos:

a) A Compromitente se obriga a: i) promover a restrição remota de funcionalidades do aparelho celular somente em caso de inadimplemento de mensalidade relativa à aquisição, com reserva de domínio, do mesmo produto, abstendo-se de fazê-lo quando o atraso for concernente à quitação de qualquer outro produto ou serviço; ii) discriminar, no contrato firmado com os adquirentes de aparelhos celulares, o procedimento adotado em caso de inadimplência de mensalidade, desde a configuração da mora até o emprego dos sucessivos mecanismos de restrição remota de funcionalidades; iii) antes de efetuar a restrição remota de funcionalidades do aparelho celular alienado com reserva de domínio, promover, sem prejuízo de outras formas de comunicação, a notificação extrajudicial do adquirente inadimplente, através de Cartório de Registro de Títulos e Documentos, conferindo-lhe prazo para que providencie o pagamento do valor em atraso, devendo ser esclarecido que a não quitação no período assinalado poderá ensejar o emprego de tais mecanismos, bem como da faculdade prevista no item "iv" abaixo; iv) permitir que os adquirentes optem por efetuar a devolução, sem custo, dos aparelhos celulares alienados com reserva de domínio, com quitação integral da dívida, desde tenha havido no mínimo 90 dias de adimplência do contrato e que o produto esteja em estado de conservação adequado; v) se abster de incluir o recebimento de ligações na restrição remota de funcionalidades do aparelho celular,



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

advinda de inadimplência; vi) a não exceder o período de 12 (doze) horas diárias restrição remota de funcionalidades, antes do 90º (nonagésimo) dia de inadimplemento, deixando em qualquer caso o celular inteiramente disponível por ao menos 4 horas no horário comercial; vii) a não exceder o período de 18 (dezoito) horas diárias restrição remota de funcionalidades, após o 90º (nonagésimo) dia de inadimplemento, deixando em qualquer caso o celular inteiramente disponível por ao menos 4 horas no horário comercial;

b) o não cumprimento de qualquer das obrigações assumidas no presente compromisso de ajustamento de conduta implicará à Compromitente o pagamento de sanção pecuniária diária no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), devidamente corrigido, sem prejuízo de execução específica da mesma obrigação;

c) o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro poderá fiscalizar a execução do presente acordo, tomando as providências legais cabíveis à espécie sempre que entender necessário, ou poderá cometer a respectiva fiscalização a outro órgão que vier a indicar;

d) a SAMSUNG é signatária do presente Termo de Ajustamento de Conduta na qualidade de Terceira Anuente, uma vez que, na posição de desenvolvedora da ferramenta *Knox Guard*, não detém nenhuma ingerência sobre a sua operacionalização ou sobre a contratação firmada entre a Compromitente e os consumidores;

e) o presente termo produzirá seus efeitos legais a partir de sua celebração e terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 5º, § 6º, fine, da Lei 7.347/85;



MPRJ | **MINISTÉRIO PÚBLICO**
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

f) As sanções cominadas na alínea "b" do presente compromisso de ajustamento de conduta reverterão ao Fundo de que cuida o artigo 13 da Lei 7.347/85.

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 2023.

DocuSigned by:
WIS GUSTAVO
984BC899B41740D...

DocuSigned by:
Silvio Stagni
CEC16B935590455...

SOUDI PAGAMENTOS LTDA.

Compromimente

DocuSigned by:
Luciana Bazar Martins Bisetti
ADE2725251EA4FA...

SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA.

Terceira Anuente

Julio Machado Teixeira Costa
Promotor de Justiça
Mat. n.º 2099